



**PROTEÇÃO AMBIENTAL, NEOCONSTITUCIONALISMO E ANARQUIA  
METODOLÓGICA: UMA CRÍTICA À NOVA HERMENÊUTICA  
CONSTITUCIONAL**

**ENVIRONMENTAL PROTECTION, NEOCONSTITUTIONALISM, AND  
METHODOLOGICAL ANARCHY: A CRITIQUE OF THE NEW  
CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS**

Emanuel Ferreira da Silva<sup>1</sup>

Janaina Helena de Freitas<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a relação entre o neoconstitucionalismo, a nova hermenêutica constitucional e a efetividade da proteção ambiental no Brasil. A partir da Constituição de 1988, princípios como precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável ganharam centralidade no ordenamento jurídico, mas sua aplicação enfrenta desafios metodológicos significativos. A ausência de critérios interpretativos consolidados tem levado a uma "anarquia metodológica", em que a ponderação de princípios ocorre de forma subjetiva e discricionária, comprometendo a segurança jurídica e a eficácia das normas ambientais. Com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, demonstra-se que a superação dessa crise exige uma hermenêutica constitucional comprometida com a racionalidade e a coerência, integrando métodos tradicionais de interpretação com as contribuições do neoconstitucionalismo. Conclui-se que apenas uma abordagem metodologicamente estruturada pode garantir decisões previsíveis e legítimas em matéria ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** neoconstitucionalismo; hermenêutica constitucional; direito ambiental; princípios jurídicos; segurança jurídica; ponderação.

**ABSTRACT:** This article examines the relationship between neoconstitutionalism, the new constitutional hermeneutics, and the effectiveness of environmental protection in Brazil. Since the 1988 Constitution, principles such as precaution, prevention, and sustainable development have become central to judicial reasoning. However, the lack of a consolidated interpretative

---

<sup>1</sup> Procurador municipal. Advogado (OAB n 21600). Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: emanuelsilva@alunos.uneal.edu.br.

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Mestre em Direito Público pela UFAL. Advogada e Professora Universitária. E-mail: janaina.helena@gmail.com.

method has led to what scholars call "methodological anarchy," marked by the subjective and discretionary application of legal principles. Based on a literature review and case law analysis, this study argues that the absence of rational and structured criteria undermines legal certainty and the effectiveness of environmental norms. It concludes that integrating constitutional hermeneutics with rigorous legal methodology is essential to ensure the predictability and legitimacy of judicial decisions on environmental matters.

**KEYWORDS:** neoconstitutionalism; constitutional hermeneutics; environmental law; legal principles; legal certainty; balancing; legal method.

## 1 INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito ambiental no Brasil, consolidada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representou um avanço normativo inegável ao elevar a proteção do meio ambiente à condição de direito fundamental. No entanto, a efetividade dessa proteção tem sido comprometida por uma crise hermenêutica decorrente da ausência de métodos interpretativos consolidados. À medida que princípios como a precaução, a prevenção e o desenvolvimento sustentável foram sendo juridicamente fortalecidos, sua concretização no âmbito judicial passou a revelar traços de elevada discricionariedade e falta de uniformidade, situação que parte da doutrina caracteriza como uma “anarquia metodológica”, expressão utilizada por Sarmiento (2010) citado por Krell (2017).

O neoconstitucionalismo, ao reconhecer a normatividade dos princípios e ampliar o papel da jurisdição constitucional, trouxe contribuições relevantes para o direito ambiental. No entanto, a falta de critérios objetivos para a ponderação de interesses, como a proteção ambiental versus desenvolvimento econômico tem gerado decisões imprevisíveis, muitas vezes baseadas mais em convicções pessoais do que em fundamentação jurídica robusta. Essa fragilidade metodológica coloca em risco não apenas a segurança jurídica, mas também a própria efetividade da tutela ambiental.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar os desafios hermenêuticos da proteção ambiental no Brasil, partindo de uma crítica à aplicação judicial dos princípios constitucionais. A hipótese central sustenta que a superação da atual crise exige a construção de uma hermenêutica ambiental específica, capaz de conciliar a flexibilidade dos princípios com o rigor metodológico necessário à segurança jurídica. Essa abordagem deve integrar as

contribuições da teoria dos princípios com os métodos tradicionais de interpretação, evitando tanto o formalismo estéril quanto o decisionismo judicial.

A relevância do tema justifica-se tanto por suas implicações teóricas, ao discutir os limites e possibilidades do neoconstitucionalismo, quanto por seus impactos práticos. Em um contexto de crescente judicialização das questões ambientais e de urgência ecológica, a construção de uma hermenêutica adequada é condição essencial para que a proteção constitucional do meio ambiente transcenda a retórica e alcance efetiva concretização.

Metodologicamente, o estudo combina análise documental de jurisprudência emblemática (com ênfase em decisões do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ) com revisão crítica da literatura especializada, articulando casos concretos com reflexões teóricas sobre neoconstitucionalismo e hermenêutica constitucional. A seleção dos julgados priorizou aqueles que melhor ilustram os dilemas metodológicos em discussão, especialmente os que envolvem colisão entre princípios ambientais e outros direitos fundamentais.

A estrutura do trabalho divide-se em três eixos principais: (1) análise do neoconstitucionalismo e da nova hermenêutica constitucional como fundamentos teóricos para a compreensão dos princípios ambientais; (2) exame crítico da aplicação judicial desses princípios, destacando os problemas metodológicos identificados; e (3) proposição de diretrizes para uma hermenêutica ambiental mais coerente e previsível.

Ao final, espera-se que a investigação contribua não apenas para o debate acadêmico, mas também para a prática judicial, oferecendo subsídios para uma aplicação mais racional e fundamentada dos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente.

## **2 ANÁLISE DO NEOCONSTITUCIONALISMO E DA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO MARCO TEÓRICO PARA A COMPREENSÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS**

O neoconstitucionalismo, como movimento teórico-jurídico, redefiniu o papel da Constituição ao atribuir-lhe força normativa plena e ao expandir significativamente o campo da jurisdição constitucional (Barroso, 2020). No Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, consolidou-se um processo de constitucionalização da ordem jurídica, o que reposicionou a interpretação de seus inúmeros dispositivos — muitos de natureza principiológica — no centro do debate doutrinário, além de ensejar transformações relevantes na prática jurídica e institucional.

Nesse contexto, observa-se que o Direito brasileiro vem passando por mudanças profundas, impulsionadas pela emergência de um novo paradigma teórico e prático, designado como neoconstitucionalismo. Conforme aponta Daniel Sarmento (2009, p. 1), essas transformações se desenvolvem sob a égide da Constituição de 1988 e envolvem fenômenos distintos, mas interligados, que podem ser sintetizados nos seguintes aspectos:

(a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou 'estilos' mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário (Sarmiento, 2009, p.1).

Nesse contexto, tais características evidenciam uma profunda transformação no modo de compreender e aplicar o Direito, especialmente no âmbito constitucional. O fortalecimento da normatividade dos princípios e a superação do formalismo clássico ampliaram o espaço interpretativo dos intérpretes, ao mesmo tempo em que intensificaram a centralidade da Constituição e dos direitos fundamentais como vetores de todo o ordenamento jurídico.

Essa reaproximação entre Direito e Moral, aliada à crescente judicialização das relações sociais e políticas, conferiu ao Poder Judiciário um papel mais ativo na concretização de valores constitucionais, o que, embora represente um avanço na tutela de direitos, também impõe desafios relevantes quanto à legitimidade democrática, aos limites da atuação judicial e à necessidade de critérios argumentativos consistentes para a tomada de decisões.

Tais elementos demonstram que o neoconstitucionalismo não se limita a um discurso acadêmico, mas se materializa na atuação dos tribunais, na formulação das políticas públicas e na estruturação dos direitos e deveres fundamentais, marcando uma verdadeira mudança de paradigma jurídico no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Todavia, a forma como os princípios constitucionais vêm sendo aplicados pelos operadores do Direito tem sido alvo de críticas, especialmente pela ausência de rigor metodológico e pela argumentação muitas vezes inconsistente. Essa realidade tem contribuído para o que se convencionou chamar de "anarquia metodológica", marcada pela invocação excessiva e pouco refletida de princípios em um ambiente jurídico instável e flexível, o que fragiliza a aplicação coerente e segura das leis (Krell, 2021, p. 147).

Uma das vertentes mais relevantes do neoconstitucionalismo é a nova hermenêutica constitucional, que propõe um modelo interpretativo mais aberto e valorativo. Contudo, essa abertura carrega riscos. A valorização dos princípios e da ponderação, quando desprovida de rigor metodológico e fundamentação adequada, pode dar margem ao decisionismo e ao subjetivismo judicial, comprometendo tanto a segurança jurídica quanto a legitimidade das decisões constitucionais (Sarmiento, 2009, p. 15).

O sistema jurídico-ambiental brasileiro revela-se particularmente sensível às tensões geradas pelo modelo neoconstitucional, dada a complexidade normativa e a centralidade dos princípios constitucionais na sua aplicação. A Constituição de 1988 dedica um capítulo específico à proteção do meio ambiente (art. 225), reconhecendo-a como direito fundamental e dever do poder público e da coletividade. Além disso, estabelece a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para legislar e atuar na tutela ambiental, conferindo ao tema um caráter transversal e federativo.

Esse arcabouço constitucional é complementado por uma extensa legislação infraconstitucional, que conforma o regime jurídico-ambiental brasileiro. Destacam-se, entre outras normas relevantes: a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), a Lei sobre Experimentação Animal (Lei nº 11.794/2008), a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015), bem como a Resolução CONAMA nº 001/1986, que disciplina o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Soma-se a esse conjunto a produção legislativa dos entes subnacionais, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental, regulamentado por diversas normas estaduais e municipais.

Apesar da abrangência normativa, a legislação ambiental brasileira revela um baixo grau de programação normativa, o que transfere para os órgãos administrativos e judiciais uma significativa margem de interpretação e aplicação (Krell, 2021, p. 133). Nesse cenário, intensificou-se o uso de princípios jurídicos na atuação dos tribunais, especialmente após a ascensão do neoconstitucionalismo.

Nesse contexto, princípios como o da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável passaram a ocupar posição central na fundamentação das decisões judiciais em matéria ambiental, funcionando como verdadeiros critérios de solução de conflitos normativos e de orientação da atividade estatal. Todavia, a aplicação reiterada desses princípios nem sempre vem acompanhada de parâmetros claros e de uma metodologia interpretativa consistente, o que pode resultar em decisões divergentes para situações fáticas semelhantes. Tal quadro reforça a percepção de que a abertura hermenêutica, quando não devidamente

estruturada, tende a ampliar a discricionariedade judicial e a fragilizar a previsibilidade do Direito Ambiental.

Assim, é evidenciada a necessidade de compatibilizar a força normativa dos princípios constitucionais ambientais com exigências mínimas de racionalidade, coerência e transparência argumentativa. A adoção de critérios mais objetivos para a ponderação, bem como a explicitação dos fundamentos fáticos, científicos e jurídicos que sustentam as decisões, mostra-se indispensável para evitar o decisionismo e assegurar a legitimidade democrática da jurisdição ambiental. Assim, o desafio contemporâneo reside em construir uma hermenêutica constitucional ambiental que seja sensível à complexidade ecológica e social, sem abdicar do rigor metodológico e da segurança jurídica.

Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecem a tutela jurídica do meio ambiente respaldada por princípios como solidariedade intergeracional, prevenção, precaução, poluidor-pagador, informação e participação comunitária, e enfatizam a necessidade de ponderação de interesses conflitantes guiados pelo princípio do desenvolvimento sustentável (Krell, 2021, p. 146-147).

No entanto, a aplicação dos princípios constitucionais pelos operadores do Direito no Brasil raramente ocorre de maneira metodologicamente rigorosa. A recorrente e, muitas vezes, pouco fundamentada invocação de princípios tem contribuído para o que Daniel Sarmiento denomina de "anarquia metodológica" (Sarmiento, 2009, p. 2). Esse uso excessivo e acrítico dos princípios na interpretação jurídica pode servir de subterfúgio para decisões pouco fundamentadas, disfarçando argumentos frágeis e revelando um acentuado voluntarismo judicial.

Esse problema se torna ainda mais evidente no campo do Direito Ambiental, onde se observa uma aplicação frequentemente desarticulada e imprevisível de princípios como o da prevenção/precaução, especialmente nas decisões judiciais (Krell, 2021, p. 147). A ausência de critérios consistentes na aplicação desses princípios compromete a segurança jurídica e enfraquece a efetividade das normas ambientais.

Como bem adverte Sarmiento (2007, p. 54):

Como a base da constitucionalização – pelo menos a da sua faceta mais virtuosa, identificada com a filtragem constitucional do Direito – é composta por normas vagas e abstratas, a irradiação destas normas pelo ordenamento, quando realizada pelo Poder Judiciário sem critérios racionais e intersubjetivamente controláveis, pode comprometer valores muito caros ao Estado Democrático de Direito.

A advertência de Daniel Sarmiento (2007) revela um ponto sensível do processo de constitucionalização do Direito, ao destacar que a indeterminação semântica das normas

constitucionais, embora necessária para sua adaptabilidade, exige limites metodológicos claros em sua aplicação. Quando o Poder Judiciário promove a irradiação desses valores constitucionais sem critérios racionais, públicos e passíveis de controle intersubjetivo corre-se o risco de substituir a normatividade constitucional por juízos pessoais do intérprete. Tal prática pode enfraquecer a segurança jurídica, afetar a previsibilidade das decisões e tensionar a própria legitimidade democrática da jurisdição constitucional, especialmente em um Estado de Direito fundado na racionalidade, na transparência e na responsabilidade institucional.

Dessa forma, embora a centralidade dos princípios represente um avanço no processo de constitucionalização do Direito, sua aplicação demanda rigor metodológico, fundamentação racional e controle argumentativo, sob pena de fragilizar a legitimidade das decisões judiciais e desvirtuar os propósitos do Estado Constitucional.

A falta de um padrão hermenêutico consolidado no Brasil resulta em decisões judiciais imprevisíveis, muitas vezes influenciadas mais pelas convicções pessoais do julgador do que por critérios metodológicos claros. O problema central, portanto, não está na teoria, mas na aplicação.

Como observa Krell e Paiva (2017, p. 194):

Para o direito, o método tem função racional, expositiva e organizativa, instrumental às pretensões de fundamentabilidade, de correção, de decidibilidade e de obrigatoriedade, inerentes à aplicação normativa. O fato de muitas vezes o emprego desses métodos gerar interpretações arbitrárias costuma ter causas mais variadas do que uma relação de sua aplicação com a herança da filosofia da consciência. A origem dessas distorções normalmente reside menos nessa herança do que na má-compreensão da função dos métodos invocados, encoberta pelo modelo brasileiro de fundamentação deficiente das decisões jurídicas. [...]

A observação de Krell e Paiva (2017) enfatiza a centralidade do método como elemento estruturante da racionalidade jurídica, afastando a ideia de que a arbitrariedade interpretativa decorra, por si só, da abertura hermenêutica ou da influência da filosofia da consciência. O autor aponta que o problema reside, sobretudo, na utilização inadequada dos métodos interpretativos e na fragilidade do modelo brasileiro de fundamentação das decisões, que muitas vezes não explicita de forma clara e consistente o percurso argumentativo adotado. Nesse sentido, a deficiência na fundamentação judicial compromete a função legitimadora do método, enfraquece o controle racional das decisões e favorece interpretações casuísticas, em desacordo com as exigências de correção, decidibilidade e obrigatoriedade próprias do Estado Democrático de Direito.

A concretização de princípios mediante ponderação, segundo a teoria de Alexy *apud* Krell (2021), deveria seguir um procedimento formal e ser enquadrada numa estrutura

racional de fundamentação, combinada com métodos jurídicos tradicionais. Contudo, este trabalho hermenêutico disciplinado é realizado por poucos, levando à crítica de que a recorrência a princípios e sua interpretação se tornaram um convite a um subjetivismo desenfreado e a uma discricionariedade não controlada (Krell, 2021, p. 148).

A raiz do problema está, portanto, na má compreensão da função dos métodos jurídicos e na cultura brasileira de fundamentação deficiente das decisões. Isso fica evidente em questões como o licenciamento ambiental, onde tribunais divergem sobre a competência entre União, estados e municípios, gerando insegurança jurídica e retardando a efetiva proteção do meio ambiente.

Corroborar esse pensamento o que aduz o professor Lênio Streck (2016, p. 241):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz constantes referências ao termo “ponderação”, mas é extremamente difícil dizer quando estamos diante de um acórdão em que realmente foram percorridas todas as fases do procedimento da ponderação. Há frequentes menções a princípios constitucionais em conflito, mas, em regra, não se encontra um voto no qual todas as fases da ponderação – estabelecidas por Alexy (2008) – tenham sido ao menos sugeridas pelos ministros 14. O problema envolvendo aquilo que responde pelo nome norma de direito fundamental atribuída pode ser apresentado, por exemplo, como um desses pontos esquecidos.

Segundo Streck (2010, p. 50), a teoria da ponderação de Alexy pressupõe que, diante da colisão entre princípios constitucionais, deve-se proceder inicialmente a uma ponderação abstrata, da qual se extrai uma regra denominada “norma de direito fundamental adscrita” apta a resolver a controvérsia concreta mediante aplicação por subsunção.

No entanto, no Brasil, essa lógica tem sido frequentemente distorcida: em vez de se extrair uma regra aplicável ao caso, emprega-se diretamente o juízo de proporcionalidade como se este fosse uma regra em si, sem a devida mediação teórica e metodológica. Esse uso impreciso compromete a segurança jurídica e a legitimidade das decisões.

A colisão entre Direitos Fundamentais, como a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, impõe ao intérprete constitucional o dever de realizar uma ponderação racional e metodologicamente estruturada. No entanto, tal prática ainda não se encontra consolidada no Brasil. Com frequência, verifica-se uma aplicação superficial de princípios constitucionais, marcada por abstrações genéricas que desconsideram as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, Sarmiento *apud* Krell (2017) critica a persistência de uma "anarquia metodológica", caracterizada pelo uso indiscriminado e pouco fundamentado de conceitos amplos, como a "dignidade da pessoa humana" ou a "função socioambiental da propriedade", sem a devida justificação argumentativa nem o necessário controle intersubjetivo.

Nessa mesma linha, Streck (2015) aprofunda a crítica ao apontar que esse tipo de atuação judicial, guiado pelo decisionismo, frequentemente resumido na máxima "decido conforme minha consciência", representa uma ameaça à própria segurança jurídica. Para o autor, a ausência de rigor metodológico no processo decisório mina a credibilidade do sistema jurídico, fragiliza a previsibilidade das decisões e compromete o compromisso do Direito com a racionalidade, a coerência e a igualdade na aplicação da norma constitucional. Assim, o enfrentamento sério dessas colisões de direitos exige não apenas sensibilidade constitucional, mas sobretudo compromisso com a fundamentação argumentativa, condição indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Em síntese, o neoconstitucionalismo e a nova hermenêutica trouxeram avanços inegáveis ao reconhecer a normatividade dos princípios ambientais e ampliar o debate interpretativo. No entanto, a ausência de um método consistente aliada a uma cultura jurídica que muitas vezes negligencia a fundamentação robusta compromete a efetividade da proteção ambiental.

Como conclui Krell e Paiva (2017), "a aplicação normativa sempre estará limitada pelas possibilidades práticas e individuais do caso concreto", mas cabe à dogmática jurídica oferecer soluções que superem essas limitações, garantindo decisões mais previsíveis e coerentes. A busca por uma hermenêutica ambiental estruturada, portanto, não é apenas uma questão acadêmica, mas uma exigência prática para que o direito cumpra seu papel na preservação do meio ambiente.

### **3 EXAME CRÍTICO DA APLICAÇÃO JUDICIAL DESSES PRINCÍPIOS, COM ÊNFASE NOS PROBLEMAS METODOLÓGICOS IDENTIFICADOS**

O exame dos julgados selecionados revela, de forma clara, os desafios inerentes à concretização do direito ambiental no contexto brasileiro, sobretudo em razão da constante tensão entre a aplicação de regras jurídicas e o recurso à ponderação de princípios. Essa realidade evidencia a dificuldade de se estabelecer um padrão hermenêutico minimamente coerente, racional e previsível, o que reforça a relevância da presente análise para a compreensão crítica das práticas decisórias e de seus impactos sobre a segurança jurídica e a legitimidade da tutela ambiental.

O primeiro julgado analisado é o Recurso Especial nº 1.374.284/MG (2012/0108265-7), que trata da responsabilidade civil por dano ambiental e da aplicação do princípio da prevenção. A ementa do acórdão revela que a decisão judicial foi fundamentada, de forma

expressa, no “bom senso” e na experiência pessoal do magistrado, o que evidencia um elevado grau de discricionariedade na solução do caso e suscita questionamentos quanto aos limites metodológicos e à fundamentação racional adotada na aplicação do Direito Ambiental.

No julgamento do aludido RESP, o Superior Tribunal de Justiça invocou o princípio da prevenção ambiental, mas chamou atenção o fato de que o juiz se baseou em seu “bom senso” e experiência pessoal para decidir. Tal postura revela um espaço excessivo de discricionariedade judicial, que, embora muitas vezes necessária, não pode prescindir de um modelo metodológico claro.

Como alerta Krell (2021, p. 133), a ausência de um “padrão mínimo de raciocínio hermenêutico” compromete a previsibilidade das decisões ambientais e deixa sua fundamentação à mercê das convicções individuais dos julgadores.

Por sua vez, o seguinte julgado possui uma grande relevância para o intento aqui debatido e por isso reproduziremos um trecho maior do seu acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. 1. Como regra, não viola o art. 397 do CPC a decisão que indefere a juntada de documentos que não se referem a fatos novos ou não foram apresentados no momento processual oportuno, ou seja, logo após a intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial por ela impugnado. 2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (= manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden. 3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutiva e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas). 4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo. 5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito. 6. Destruir

manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural – pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas – no Jardim do Éden de que nunca fizera parte. 7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. 8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente. 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrjá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário. 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Essa crítica encontra respaldo no Recurso Especial 650.728/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece não apenas a ineficiência administrativa e judicial na tutela do meio ambiente, mas também a insuficiência de uma reflexão dogmática estruturada sobre o equilíbrio entre os modelos de subsunção normativa e ponderação de

princípios. O julgamento evidencia que, embora o ordenamento jurídico disponha de mecanismos formais de proteção ambiental, sua aplicação prática carece de coerência metodológica, especialmente quando envolve conflitos entre direitos fundamentais e interesses coletivos.

O caso expõe, de forma paradigmática, a precariedade da cultura jurídica brasileira ao lidar com direitos difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção não se resolve apenas pela aplicação automática de normas. A efetividade desse direito exige uma hermenêutica constitucional sofisticada, que articule a interpretação de princípios com racionalidade argumentativa, consistência metodológica e controle intersubjetivo das decisões. Sem esse compromisso, a jurisprudência ambiental corre o risco de se tornar errática e voluntarista, comprometendo a segurança jurídica e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Krell e Paiva (2017, p. 190) aponta a dificuldade brasileira em aplicar tais conceitos:

Em outros países, como na Alemanha, os métodos clássicos de interpretação jurídica vêm passando por uma reabilitação que busca a maior racionalização possível do processo de produção normativa. No Brasil, apesar de constantemente utilizados pela prática jurídica, eles sofrem fortes críticas de parte da doutrina, que em muitas vezes assume uma postura cética quanto à sua contribuição para a aplicação normativa. Nos manuais jurídicos mais tradicionais, os métodos interpretativos costumam ser subestimados: a maioria nem faz referência aos cânones interpretativos, nem a formas de resolução de conflitos entre normas principiológicas. Outros, apesar de mencioná-los, não os desenvolvem; poucos são os que reconhecem sua importância e os tratam com mais rigor.

Na ADI 3.510/DF, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o desafio de ponderar entre a proteção ambiental e a liberdade de pesquisa científica com células-tronco embrionárias. Esse caso emblemático exigiu uma ponderação que fosse, como se afirmou, “programática e racional”, indicando que não se trata de um mero balanceamento intuitivo de interesses, mas de uma técnica de decisão ancorada em critérios estruturais e normativos.

Como destaca Barroso (2020, p. 417), a nova hermenêutica constitucional exige do intérprete a incorporação de categorias como a normatividade dos princípios, a ponderação e a argumentação jurídica em substituição aos antigos modelos de subsunção mecânica da norma.

A crítica de Sarmiento, retomada por Krell (2021, p. 147), à “anarquia metodológica” na aplicação dos princípios é sintomática de uma cultura jurídica instável e demasiadamente flexível, que relativiza os critérios de coerência e integridade na aplicação do Direito. A ausência de um método de ponderação estruturado torna os princípios meros instrumentos

retóricos, utilizados conforme a conveniência argumentativa, o que enfraquece o próprio projeto de um constitucionalismo comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

Häberle (1997), por sua vez, amplia a compreensão do processo hermenêutico ao afirmar que todos os destinatários das normas são também intérpretes ativos da Constituição, desestabilizando a noção clássica do jurista como intérprete exclusivo. Esse aspecto plural e dialógico da hermenêutica constitucional também impõe aos órgãos judiciais uma responsabilidade maior na fundamentação racional e aberta de suas decisões, especialmente em matéria ambiental, onde os impactos sociais e intergeracionais são inevitáveis.

Por fim, como lembra Krell e Paiva (2017, p. 194), embora os métodos clássicos da dogmática não devam ser abandonados, é preciso reconhecer que a aplicação normativa está limitada pelas possibilidades práticas e pessoais dos aplicadores. Ainda assim, cabe à dogmática oferecer soluções que mitiguem essa limitação, contribuindo para a construção de uma jurisprudência ambiental coerente, racional e comprometida com a efetividade dos princípios constitucionais.

#### **4 PROPOSIÇÃO DE DIRETRIZES PARA UMA HERMENÊUTICA AMBIENTAL MAIS COERENTE E PREVISÍVEL**

A crise da hermenêutica jurídica se manifesta na persistência de paradigmas metafísicos não superados e na manutenção de uma concepção de interpretação como mero método ou técnica, fundamentada no esquema sujeito-objeto. Essa visão alimenta a discricionariedade judicial, que, por sua vez, representa não apenas uma marca do positivismo jurídico clássico, mas também um sintoma da resistência em assimilar o giro ontológico-linguístico da linguagem. Como consequência, as práticas interpretativas passam a depender fortemente da subjetividade do intérprete, abrindo espaço para decisões arbitrárias e pouco fundamentadas (Streck, 2017).

A Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) se propõe justamente a romper com esse modelo, ao recusar os dualismos fundantes da tradição moderna, como forma e conteúdo, fato e valor, sujeito e objeto, que sustentam a legitimidade da discricionariedade judicial. A CHD afirma a necessidade de uma hermenêutica comprometida com a historicidade, com a linguagem e com a abertura à alteridade, visando superar o decisionismo travestido de técnica interpretativa (Streck, 2020, p. 380).

A discricionariedade judicial, assim, não é apenas uma questão filosófica ou metodológica; ela revela-se como o principal traço distintivo do positivismo jurídico,

especialmente em sua versão refratária ao paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo. O positivismo resiste ao giro hermenêutico-ontológico e, por isso, mantém vivas teses que autorizam a delegação ao juiz de poderes para decidir os chamados “casos difíceis” aqueles não resolvidos por regras claras. Nesse contexto, a crítica a essa forma de discricionariedade torna-se essencial, não apenas sob a ótica da coerência jurídica, mas sobretudo como uma exigência democrática, conforme sustentado por Dworkin em sua crítica à teoria de Hart (Streck, 2017).

Na perspectiva de Barroso (2004), os chamados casos difíceis exigem do intérprete constitucional uma atuação que ultrapassa a simples subsunção de fatos à norma, uma vez que as regras jurídicas, por si só, mostram-se insuficientes para oferecer uma resposta clara e imediata. Nessas situações, assume centralidade a força normativa dos princípios constitucionais, que devem orientar a decisão judicial a partir de um processo de ponderação racional. Tal método busca identificar os valores em conflito, avaliar o peso relativo de cada princípio no caso concreto e alcançar a solução que melhor realize a Constituição, afastando decisões fundadas exclusivamente em intuições pessoais ou juízos subjetivos do magistrado.

Barroso (2004) também enfatiza que a legitimidade das decisões em casos difíceis depende, fundamentalmente, da qualidade da fundamentação apresentada. A ponderação não se confunde com discricionariedade irrestrita, devendo ser acompanhada de argumentos públicos, controláveis e coerentes, frequentemente estruturados a partir do princípio da proporcionalidade. Ao mesmo tempo, o autor reconhece a necessidade de autocontenção judicial, sobretudo em matérias que envolvem escolhas políticas complexas, de modo a preservar o equilíbrio entre jurisdição constitucional e democracia. Assim, sua proposta busca conciliar a efetividade dos direitos fundamentais com a segurança jurídica e o respeito às competências institucionais (Barroso, 2004).

Dessa forma, a crise hermenêutica no Direito, ao não romper com os dualismos metafísicos nem abandonar uma interpretação centrada na técnica e na vontade subjetiva do intérprete, acaba por legitimar práticas de decisão judicial marcadas por arbitrariedade. Quando a "vontade da lei" ou a "essência da norma" se mostram insuficientes, prevalece a "vontade do intérprete", resultando no que se pode chamar de decisionismo solipsista — o triunfo de um sujeito isolado que interpreta conforme sua própria perspectiva, desconectado da intersubjetividade, do texto constitucional e do horizonte democrático (Streck, 2020, p. 376).

## 5 CONCLUSÃO

O neoconstitucionalismo, ao reconhecer a força normativa dos princípios e ampliar a atuação da jurisdição constitucional, representou um avanço importante para o direito brasileiro. No entanto, sua aplicação no campo do direito ambiental tem revelado fragilidades metodológicas que comprometem tanto a efetividade das normas quanto a segurança jurídica.

Os julgados analisados, como o REsp 1.374.284/MG e a ADI 3.510/DF, ilustram essas debilidades hermenêuticas. A invocação reiterada de princípios constitucionais, sem uma mediação metodológica adequada, tem reduzido tais princípios a meros recursos retóricos, incapazes de assegurar a estabilidade e a coerência necessárias à proteção ambiental efetiva. Essa situação revela a tensão não superada entre a normatividade dos princípios e a exigência de racionalidade na aplicação do direito.

A ausência de critérios objetivos para a ponderação de interesses, especialmente no uso de princípios como o da precaução e o do desenvolvimento sustentável, resulta em decisões marcadas pela inconsistência, nas quais o desfecho depende mais da subjetividade do julgador do que de uma fundamentação jurídica rigorosa. Superar esse cenário exige uma hermenêutica constitucional que una a flexibilidade dos princípios ao rigor metodológico.

É imperativo, portanto, estabelecer parâmetros claros para a aplicação dos princípios ambientais, de modo a conter a discricionariedade judicial e evitar sua degeneração em arbitrariedade. A construção de uma jurisprudência ambiental coerente e previsível requer não apenas compromisso político dos operadores do direito, mas também o aperfeiçoamento de técnicas interpretativas que promovam racionalidade, consistência e transparência nas decisões.

O direito ambiental não pode ser refém de uma hermenêutica que oscile entre o formalismo inerte e o decisionismo voluntarista. A constitucionalização da proteção ambiental só atingirá sua plena efetividade se estiver acompanhada de uma prática interpretativa comprometida com os fundamentos do Estado Democrático de Direito — uma prática que assegure que as decisões judiciais se baseiem em critérios jurídicos sólidos, e não em convicções pessoais.

Dessa forma, impõe-se uma escolha decisiva: ou o direito ambiental brasileiro se consolida como um sistema normativo racional e previsível, ou continuará a ser um campo de

incertezas, onde a tutela do meio ambiente permanecerá vulnerável à instabilidade da discricionariedade judicial.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (RPGE)**, Porto Alegre, v. 28, n. 60, p. 27-65, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22173109-rpge60livro.pdf>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7)**. Responsabilidade civil por dano ambiental. Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrido: Emilia Mary Melato Gomes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 - Distrito Federal**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em: 29 maio 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 650.728 - SC (2003/0221786-0)**. Recorrente: H Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria e outro. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, 2009.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

KRELL, Andreas J.; PAIVA, Raí Moraes Sampaio de. Hermenêutica jurídica e uso deficiente de métodos no contexto da aplicação do direito no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 37, p. 185-218, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/128>. Acesso em: 08 maio 2026.

KRELL, Andreas J. A reduzida programação normativa das leis de proteção ambiental no Brasil e a sua interpretação metodicamente pouco organizada. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 6, n. 2, 2021.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In*: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 113-146.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade constitucional**: os dois lados da moeda. *In*: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords). **A Constitucionalização do Direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 113-148.

STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionariiedade judicial. **Revista direito e liberdade**, v. 18, n. 1, p. 221-245, jan./abr. 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio. Hermenêutica, analítica e argumentação: distintas visões sobre a discricionariiedade judicial. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 2, p. 371-387, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16910>. Acesso em: 08 maio 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.